



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11020000064/16	27/05/2019 13:58:13	NUCLEO PATROCÍNIO

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00199829-3 / MARCOS DELFINO ROSA		2.2 CPF/CNPJ: 517.798.621-72	
2.3 Endereço: RUA ARAGUARI, 679		2.4 Bairro: JK	
2.5 Município: GUARDA-MOR		2.6 UF: MG	2.7 CEP:
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00199829-3 / MARCOS DELFINO ROSA		3.2 CPF/CNPJ: 517.798.621-72	
3.3 Endereço: RUA ARAGUARI, 679		3.4 Bairro: JK	
3.5 Município: GUARDA-MOR		3.6 UF: MG	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Larga dos Piloos		4.2 Área Total (ha): 118,0000	
4.3 Município/Distrito: COROMANDEL		4.4 INCRA (CCIR): 950.025.195.448-3	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 14.717		4.6 Livro: 2 AAAH	4.7 Folha: Comarca: COROMANDEL
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 258.387	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.002.764	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 29,76% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	118,0000
<b>Total</b>	<b>118,0000</b>

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	23,6808
Outros	3,3600
<b>Total</b>	<b>27,0408</b>

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				14,1679
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		6,2400	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		3,3600	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		6,2400	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		3,3600	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				9,6000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - Conforme o parecer técnico				9,6000
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	285.477	8.003.383
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	258.506	8.003.095
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração				9,6000
<b>Total</b>				<b>9,6000</b>
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		250,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Não foi possível fazer a consulta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Não foi possível fazer a consulta.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico:

Data da formalização: 01/03/2016.

Data do pedido de informações complementares: 14/05/2019.

Data da entrega das informações complementares: 21/05/2019.

Data da emissão do parecer técnico: 22/05/2019.

### 2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção por meio de uma supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área total de 9,6000 hectares, sendo 6,2400 hectares em área comum e 3,3600 hectares em área de preservação permanente. É pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de mineração (Uso do subsolo para a extração de diamante).

### 3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado fazenda Larga dos Pilões, localizada no Município de Coromandel, possui uma área total de 118,0000 hectares e 2,9500 módulos fiscais.

A área útil de campo cerrado é de 63,8941 hectares, a área da reserva legal de campo cerrado é de 23,6808 hectares, e a área de APP é de 14,1679 hectares.

O relevo é plano a levemente ondulado e os solos são dos tipos cambissolo e latossolo. O clima do local é do tipo tropical.

A área de reserva legal averbada à margem da matrícula 14.717 é de 23,6808 hectares de campo cerrado em fragmento único. Tal área de reserva legal é adjacente à áreas de preservação permanentes relativas ao rio Verde e ao córrego Do Boi, o que caracteriza ganho ambiental.

### 4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção ambiental visa a realização de lavra a céu aberto e o mineral a ser lavrado é o diamante, em conformidade com o DNPM 831.734/2015.

Pretende-se a intervenção por meio de uma supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área total de 9,6000 hectares, sendo 6,2400 hectares em área comum de cerrado, sendo uma gleba de 2,5600 hectares contendo algumas manchas/clareiras antropizadas, com árvores esparsas em meio aos capins exóticos Brachiaria e Andropogon, e outra gleba de 3,6800 hectares de área comum de cerrado típico; e uma gleba de 3,3600 hectares em área de preservação permanente relativa a um córrego temporário denominado Da Lavadeira, e assim seca, segundo informação do acompanhante da vistoria técnica, e foi verificado na vistoria técnica que tal área de preservação permanente contém algumas manchas/clareiras antropizadas, com árvores esparsas em meio aos capins exóticos Brachiaria e Andropogon.

A intervenção ambiental tem caráter de utilidade pública, de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013.

A intervenção ambiental é considerada de interesse social, de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013.

Em consulta ao sítio eletrônico do Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Minas Gerais - ZEE-MG, mais precisamente nas coordenadas UTM do local da intervenção requerida 258.452 e 8.003.044, Datum SAD 69, não foi possível constatar a prioridade de conservação e a vulnerabilidade natural, pois o ZEE-MG encontrava-se inoperante.

Como a intervenção ambiental refere-se à realização de atividade de caráter de utilidade pública e de interesse social e ainda, a fitofisionomia florestal é de cerrado, a mesma torna-se passível de autorização, conforme a legislação vigente.

Ressalta-se ainda que, o ZEE-MG constitui-se numa ferramenta sem caráter limitador, impositivo ou arbitrário, contribuindo assim como uma ferramenta complementar de análise.

E ainda, a propriedade encontra-se em sua maior parte provida de vegetação nativa sendo 82,22%, tendo papel importante na manutenção de fauna e flora locais. Ressalta-se ainda que, a área a ser intervinda corresponde a 8,13% da área total da propriedade, que conforme já citado é quase toda provida de vegetação nativa.

Em consulta à Fundação Biodiversitas, verifica-se que a propriedade não está inserida em área com prioridade de conservação Extrema / Especial, de acordo com o Decreto Estadual 46.336/13.

O rendimento lenhoso estimado desta intervenção conforme a orientação SURA é de 250 m<sup>3</sup> de lenha que será usado na própria propriedade.

### 5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto Ambiental: Supressão de rocha, com alteração topográfica no valor estético da paisagem.

Medida Mitigadora: Não é possível recompor o material rochoso da jazida a ser explorada e tampouco o valor estético da mesma.

Impacto Ambiental: Ultralançamento de fragmentos rochosos.

Medida Mitigadora: Para impedir o ultralançamento de fragmentos rochosos e diminuir as vibrações, indica-se implantar o plano de fogo planejado (Considerando-se parâmetros como afastamento, sub-furação, inclinação do furo, tampão, linha silenciosa e retardos adequados), que irão interferir até mesmo na minimização de gases originados nas detonações do desmonte de rocha.

Impacto Ambiental: Geração de ruídos e vibrações.

Medida Mitigadora: Sugere-se a manutenção periódica dos equipamentos fixos e móveis, verificando o funcionamento dos silenciadores dos motores, bem como disponibilizar e orientar o uso de EPI's aos funcionários.

Impacto Ambiental: Emissão de poeiras e gases.

Medida Mitigadora: Com o intuito de reduzir a emissão de poeiras, recomenda-se que seja feita a aspersão de água, com caminhão pipa, nas áreas centrais do empreendimento.

Impacto Ambiental: Afugentamento da fauna.

Medida Mitigadora: Limitar a velocidade em trechos da rede viária do empreendimento, a fim de diminuir o afugentamento dos animais.

Impacto Ambiental: Favorecimento de processos erosivos ao solo.

Medida Mitigadora: Para diminuir o processo de compactação e erosão do solo, recomenda-se adotar dispositivos de drenagem que conduzem adequadamente as águas superficiais às bacias receptoras.

Impacto Ambiental: Risco de contaminação do solo por resíduos.

Medida Mitigadora: Para evitar a contaminação do solo por resíduos, propõe-se a orientação dos funcionários sobre a responsabilidade de manter a área sempre limpa, por meio da coleta seletiva para cada tipo de serviço, fazendo a destinação correta dos mesmos.

Impacto Ambiental: Disposição de rejeitos e/ou estéril.

Medida Mitigadora: O material estéril e/ou os rejeitos serão cuidadosamente preservados para que possam ser repostos durante a fase de reabilitação.

## 6. Conclusão:

Considerando que a intervenção ambiental se trata de interesse social, considerando que a propriedade encontra-se quase toda provida de vegetação nativa, considerando que a propriedade cumpre com os requisitos legais para regularização ambiental com reserva legal averbada à margem da matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, considerando que a propriedade está cadastrada no CAR, com reserva legal aprovada no CAR sob o Registro MG-3119302-AEOF5E5FC73D48439206D2BD7CB39C21, o técnico se posiciona pelo DEFERIMENTO da intervenção em área fora de preservação permanente de supressão de vegetação nativa de 6,2400 hectares, e 3,3600 hectares dentro de preservação permanente no total de 9,9600 hectares na fazenda Larga dos Pilões tendo como requerente Marcos Delfino Rosa.

## 7. Validade do documento:

## 8. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- Adianta-se que o empreendedor fez a recuperação topográfica e fará a reconstituição de flora em área de 3,3600 hectares já minerada, conforme PTRF (Projeto Técnico de Recomposição de Flora), elaborado por profissional
- Respeitar os limites da área de reserva legal e das áreas de preservação permanente.
- Respeitar os limites da área liberada para a intervenção ambiental.
- Controlar o tráfego de veículos na área, limitando a velocidade em trechos da rede viária do empreendimento, a fim de diminuir o afugentamento dos animais.
- Não suprimir espécies de pequi.
- Devolver o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental no término da exploração florestal.
- Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da Compensação Florestal por intervenção em vegetação nativa para implantação de empreendimentos minerários prevista no art. 75, da Lei Estadual 20.922/2013. O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº 90/2014. Prazo: 60 dias a contar do recebimento do respectivo DAIA.
- Implantar o PTRF, Projeto técnico de recomposição da flora integralmente ao final da exploração mineral, conforme o plano elaborado por profissional habilitado.
- Executar a recuperação topográfica da área ao final da exploração mineral.
- Reduzir ao máximo o tráfego de máquinas, e construir bacias de contenção de águas pluviais.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- Adianta-se que o empreendedor fez a recuperação topográfica e fará a reconstituição de flora em área de 3,3600 hectares já minerada, conforme PTRF (Projeto Técnico de Recomposição de Flora), elaborado por profissional
- Respeitar os limites da área de reserva legal e das áreas de preservação permanente.
- Respeitar os limites da área liberada para a intervenção ambiental.

- Controlar o tráfego de veículos na área, limitando a velocidade em trechos da rede viária do empreendimento, a fim de diminuir o afugentamento dos animais.
- Não suprimir espécies de pequi.
- Devolver o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental no término da exploração florestal.
- Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da Compensação Florestal por intervenção em vegetação nativa para implantação de empreendimentos minerários prevista no art. 75, da Lei Estadual 20.922/2013. O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº 90/2014. Prazo: 60 dias a contar do recebimento do respectivo DAIA.
- Implantar o PTRF, Projeto técnico de recomposição da flora integralmente ao final da exploração mineral, conforme o plano elaborado por profissional habilitado.
- Executar a recuperação topográfica da área ao final da exploração mineral.
- Reduzir ao máximo o tráfego de máquinas, e construir bacias de contenção de águas pluviais.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDIMAR ANTONIO DA SILVA - MASP: 1149443-2

### 14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 28 de março de 2019

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº: 11020000064/16

Ref.: Supressão com destoca e Intervenção em APP com supressão

#### CONTROLE PROCESSUAL

#### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por MARCOS DELFINO ROSA, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 6,2400 hectares e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 3,3600 hectares no imóvel rural denominado "Fazenda Larga dos Pilões", localizado no município de Coromandel, matriculado sob o nº 14.717 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 118,0000 ha, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 23,6808 ha, devidamente averbada na matrícula do imóvel e cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de realização de atividade de mineração, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância ao inciso XXII do art. 5º da CF/88. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que por si só já autoriza as intervenções requeridas, sendo apresentado também aos autos a Certidão de Registro de Uso de Recurso Hídrico nº 8710/2016.

4 - Ademais, consta dos autos do processo AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO nº 02079/2016, com validade até 13/04/2020, atestando a regularização ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel, nos termos da DN COMPAM 217/2017.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, sendo importante ressaltar que as informações prestadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou seu representante legal. É o breve relatório.

#### II. Análise Jurídica:

#### DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de supressão de vegetação nativa com destoca em 6,2400 ha é passível de autorização, tendo em vista a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes.

8 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, dispondo que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo de Apoio Regional - NAR e submetido à deliberação e decisão da URFBio competente, conforme previsto no art. 51 e 42, §único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018.

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 3 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (negritos e grifados nossos)

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à

sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

10 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo §1º do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico é já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador que, também, verificou que as áreas de preservação permanente (APP) constantes na propriedade estão bem preservadas.

12 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que não foi possível constatar a vulnerabilidade natural e a prioridade para conservação da flora pois o ZEE-MG estava inoperante.

#### DA INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

13 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 3,3600 ha é passível de autorização, uma vez que trata-se de intervenção considerada de interesse social, respaldada pelo disposto na alínea "f" do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13.

14 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

15 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, DN Copam nº 226/2018 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

16 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

17 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea "f" do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social (mineração), resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

18 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

#### III. Conclusão:

19 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no PARECER TÉCNICO acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos arts. 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12, bem como no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina favoravelmente à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 6,2400 ha e, nos termos da alínea "f" do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13, à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 3,3600 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriante, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

20 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013. Importante destacar que o dia do seu vencimento não precisa coincidir com o da respectiva AAF.

21 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

#### Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração

deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento.

Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 24 de junho de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado  
Analista Ambiental do IEF/URAP  
MASP: 1.368.646-4

<b>16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)</b>
--

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464 \_\_\_\_\_

<b>17. DATA DO PARECER</b>
----------------------------

segunda-feira, 24 de junho de 2019